

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Deputado Ubiratan **Sanderson**)

Estabelece medidas de enfrentamento aos reflexos socioeconômicos do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de enfrentamento aos reflexos socioeconômicos do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus, no território brasileiro.

Art. 2º Até que seja controlada no Brasil a epidemia do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus, ficam suspensas as medidas de cobrança administrativa e judicial aplicadas pelos seguintes órgãos:

- I - Receita Federal do Brasil - RFB;
- II - Polícia Rodoviária Federal - PRF;
- III - Polícia Federal - PF;
- IV - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
- V - Agências Reguladoras Federais;
- VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e;
- VII - Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso a partir do dia 16 de março ou que se iniciarem após essa data.

Art. 3º Durante o período que perdurar no Brasil a epidemia do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus, ficam suspensos:

I - O pagamento de vale transporte para os empregados que estiverem em *home-office*;

II - O aviso prévio de 30 (trinta) dias e;

III - A possibilidade de demissão sem justa causa pelo empregador.

Parágrafo único Fica autorizada, no período de que trata o *caput* deste artigo, a quebra do interstício de 12 (doze) meses de período aquisitivo para férias do empregado.

Art. 4º Caberá ao Ministério da Saúde definir e declarar o controle da epidemia do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus, de que trata esta lei, momento no qual cessará automaticamente sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo estabelecer medidas de combate aos reflexos socioeconômicos do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

O Brasil vive sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo.

O grande desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, cinge em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado.

Não por outro motivo, inclusive, que a maioria dos países vêm anunciando pacotes econômicos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curto prazo.

A despeito da incerteza em relação à magnitude dos estímulos requeridos, bem como dos instrumentos de política mais adequados neste momento, fato é que as medidas anunciadas por outros países têm apontado, em geral, na direção correta.

Não desconhecemos o fato de que não é possível, em curto prazo, evitar o choque recessivo que vem afetando a economia global. Espera-se, porém, que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e, pelo menos, atenuar a perda de produto, renda e emprego no curto prazo, facilitando, por conseguinte, o processo de retomada do crescimento socioeconômico.

Neste sentido, é inegável que no Brasil as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional. Essas medidas, todavia, são extremamente necessárias, razão pela qual apresento o presente projeto de lei propondo, em síntese:

- 1) a suspensão das medidas de cobrança administrativa e judicial aplicadas pelas Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ANVISA, IBAMA e Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia;
- 2) a suspensão a) do pagamento de vale transporte para os empregados que estiverem em *home-office*; b) do aviso prévio de 30 (trinta) dias e; c) da possibilidade de demissão sem justa causa;

3) Autorização para a quebra do interstício de 12 (doze) meses de período aquisitivo para férias do empregado.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2020.